ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI Nº 520

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PERITIBA, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Camâra Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O regime juridico do Magistério do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina é instituido por esta lei:

Art.2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento.

Art.3º - É assegurado o direito de inamovibilidade ao servidor que adquirir a estabilidade na forma desta lei, salvo nos casos de acesso, remoção voluntária e diminuição de lotação, na forma disciplinada desta Lei.

Art.4º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos continuos, mas também responsábilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art.5º - Os cargos do Magistério são classificados como de carreira, chefia e assessoramento.

Art.6º - Os cargos de carreira enquadran-se em dois gru-

PROGRESSO E TRABALHO
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

pos de categorias funcionais a saber:

I - Docente

II - Especialista em assuntos educacionais.

Art.7º - Os cargos de chefia compreende o de diretor de escola de 1º e 2º graus e o auxiliar de direção, 1º e 2º graus estável nesta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Farão jus a gratificação de função de chefia na forma estabelecida nesta Lei.

Art.8º - As funções de assessoramento serão executadas por pessoal habilitado, na forma do regulamento, e os servidores serão admitidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.9º - Para efeito deste estatuto, considera-se:

I - Cargo: Soma geral das atribuições a serem exercidas por um servidor, identificando-se pela característica de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cófres Públicos;

II - Quadro de Pessoal do magistério Público Municipal: Reunião de grupo que abrange as categorias funcionais desdobradas em classes;

III - Grupo: Conjunto de categorias funcionais;

IV - Categoria Funcional: Conjunto de atividades desdobraveis em classes, reunidas conforme a corelação e afinidade entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exígivel para o seu desempenho;

V - Classe: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e como nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do serviço;

VI - Referência: Desdobramento horizontal de classes

PROGRESSO E PRODUTIVIDADE
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

em níveis, com valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento);

VII - Estágio de aferição ou processo de aferição: Período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo;

VIII - Estabilidade: Prerrogativa processual, que o servidor adquire depois de transposto o estágio de aferição de ser despedido somente por justa causa, apurada em virtude de processo administrativo e judicial onde lhe seje concedido ampla defesa;

IX - Justa causa ou falta grave: Enquadramento do servidor nas penas disciplinares da presente Lei que possibilite sua demissão. Apurada em processo administrativo ou judicial.

Art.10º - O grupo docente abrange as categorias funcionais de professor I, II, III, IV e V cuja contratação exige as seguintes abilitações profissionais:

I - Professor I - Abilitação específica de 2º grau obtida em três séries ou cursos equivalentes;

II - Professor II - Abilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro do MEC;

III - Professor III - Abilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no MEC;

IV - Professor IV - Curso de pós-graduação na área da Educação, especialização, mestrado ou doutorado;

V - Professor V - Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de doutorado.

Art.11º - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de atividades, nas áreas de estudo ou disciplina, elaboração de planos, programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

escola, para aprimoramento tanto do processo educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art.12º - O grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Administrador Escolar I, II, III, IV, supervisor escolar I, II, III e IV e orientador educacional I, II e III, sendo requisito para contratação que o profissional possua as seguintes habilitações:

I - Administrador escolar I e supervisor escolar I: Habilitação específica para ensino de 1º grau, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

II - Administrador escolar II, Supervisor escolar II e Orientador educacional I: Habilitação específica para ensino de 1º e 2º graus, obtida em curso superior, ao nível de graduação,com registro no MEC;

III - Administrador escolar III, Supervisor escolar III e Orientador educacional II: Curso de pós-graduação, na área da educação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado, com registro no MEC;

IV - Administrador escolar IV, Supervisor Escolar IV e Orientador educacional III: Curso de pós-graduação na área educação a nível de doutorado.

Art.13º - São atribuições específicas do Administrador Escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e administração do processo administrativo.

Art.14º - Compete ao supervisor escolar a supervisão, que compreende: A orientação, a assistência e o controle geral do processo pedagógico das escolas.

Art.15º - Ao orientador educacional, cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas abtidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola , na família e na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e controle do serviço de orientação educacional.

Art.16º - Cada categoria funcional do grupo docente e especialista em assuntos educacionais se divide em classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, as quais serão sub divididas em referências I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, estas distribuidas horizontalmente.

Art.17º - Os cargos do Magistério Público Municipal são classifcados como de carreira, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e por esta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cargos de carreira serão exercidos pelos integrantes das categorias funcionais que compõe os grupos a que se refere o artigo 6º desta Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art.18º - Os cargos de carreira serão providos por:

I - Ingresso;
II - Progresso Funcional;
III - Transferência;
IV - Reintegração;
V - Recondução;
VI - Aproveitamento;
VII - Reversão.

S E Ç Ã O I

DO INGRESSO

Art.19º - O ingresso no magistério Público Municipal depende da aprovação prévia do processo seletivo de provas. ou de provas e títulos na forma estabelecida por esta lei.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO SELETIVO

Art.20º - O processo seletivo tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configura-se a vaga quando o número de docentes ou especialistas em assuntos educacionais na unidade edu-

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

cacional, for insuficiente para atender as necessidades do processo educativo.

Art.21º - São requisitos básicos para inscrição em processo seletivo para ingresso nos cargos de carreira no magistério Público Municipal:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data de encerramento das inscrições e máximo de 40 (quarenta) anos na data do exercício, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

III - Gozo dos direitos políticos;

IV - Quitações das obrigações militares e eleitorais;

V - Habilitação profissional ou nível de escolaridade exigidas para o cargo;

VI - Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;

VII - Gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica, e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VIII - Atendimento as condições especiais previstas para o exercício do cargo, especificadas no edital;

Art.22º - O teste seletivo destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais de cada categoria funcional.

Art.23º - A aprovação no teste seletivo não gera direito a admissão mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão no caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço Público Municipal e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocrrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço Público Municipal, decidir-se-à em favor do mais jovem.

Art.24º - A abertura de teste seletivo se da por edital, publicado oficialmente por 15 (Quinze) dias, com ampla divulgação

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

de que constem:

I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional;

II - O tipo de teste, se de provas e/ou de provas e títulos

III - As condições para inscrições e provimento do cargo referente a:

a) Diploma e experiências de trabalho;

b) capacidade física.

IV - Tipo, natureza e programa das provas quando couber;

V - As categorias ou gêneros dos títulos, se for o caso, com respectiva especificação;

VI - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII - Os limites dos pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

VIII - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX - Os critérios para desempate;

X - O prazo das inscrições;

XI - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

XII - Outras condições julgadas necessárias.

Art.25º - A realização do processo seletivo para provimento de cargos do quadro do Magistério Público Municipal compete ao departamento de Educação do Município.

Art.26º - O prazo de validade do teste seletivo é de 2 (dois) anos, contados apartir da data de homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da administração Municipal.

Art.27º - Ao poder executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como dos que tiverem a sua inscrição indeferida, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recursos ao chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizam na pendência de sua decisão.

SUBSEÇÃO II

DA ADMISSÃO

Art.28º - Admissão é o ato decorrente da celebração do contrato de trabalho, formaliza o ingresso do candidato ao serviço no Magistério Público Municipal e somente se fará para a primeira faixa salarial da respectiva categoria funcional.

Art.29º - A admissão dos servidores nos grupos Docentes e Especialista em assuntoa Educacionais dar-se-à mediante aprovação em teste seletivo, por ordem de classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A admissão no Magistério Público Municipal dar-se-à sob o regime da consolidação das leis do trabalho.

Art.30º - A admissão se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato da nomeação do candidato aprovado no teste seletivo.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para efetuar a admissão, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a admissão não se der por omissão no prazo inicial, ou no prazo da prorrogação permitida o candidato perde o direito de admissão.

§ 3º - A autoridade que efetuar a admissão deve verificar sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

Art.31º - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da data de assinatura do Contrato de Trabalho e o admitido apresentar-se para efetivo exercício da função.

Art.32º - No ato da admissão o servidor deverá apresentar declaração dos cargos e empregos que exerce.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art.33º - O ocupante de cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferência;

II - Por ocasião da admissão, nos demais casos:

§ 1º- O requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º- Estando o servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é conta do apartir do término do impedimento.

Art.34º - O membro do magistério terá exercício no local ' em que for lotado.

Art.35º - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsábilidades do ' cargo ou função.

Art.36º - O início do exercício e as alterações nela ocorridas são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente e registrado em assentamento individual.

Art.37º - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitida para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, suas respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;

II - Candidatar-se a exercer cargo eletivo;

III - Atender a convocação do serviço militar;

IV - Exercer autras atividades específicas do magistério devidamente regulamentadas;

V - Realizar estágios especiais ou cursos de atualização aperfeiçoamento e pós-graduação, na área do magistério;

VI - Atender imperativo de convênio relacionado com o ' magistério;

VII - Nos demais casos previstos em Lei.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

§ 1º - Resalvados os casos previstos nos incisos I, III, e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração respeitada sua natureza e com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação de conveniência para o ensino municipal.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral;

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal, se limita aos períodos das seções;

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo ' obriga o membro do magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual e da duração do afastamento, sob pena de restituições dos vencimentos e vantagens percebidas.

Art.38º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juizo do chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do magistério pode permanecer po mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município.

Art.39º - O membro do magistério preso preventivamente, ' pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional, ou ainda, por crime inafiançavel, é afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de condenação, não sendo natureza a determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento ' total da pena.

SUBSEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.40º - O regime de trabalho do membro do magistéro será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga corricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art.41º - O registro da frequência é diário e manual ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do magistério deve observar rigorozamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido;

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

§ 2º - O registro no livro ponto deve ser feito pelo próprio funcionário.

§ 3º - Nenhum membro do magistério, mesmo os que exerçam funções externas ou estejam isentos do ponto, podem deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

SUBSEÇÃO V

ESTÁGIO DE AFERIÇÃO

Art.42º - Estágio de aferição é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos básicos do estágio de aferição:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade e pomtualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência e Produtividade;

V - Dedicação as atividades educacionais;

§ 2º - A verificação dos requisitos verificados mencionados neste artigo deve ser efetuado pelo chefe imediato do nomeado, através de processo de acompanhamento sob pena de responsabilidade.

Art.43º - Não preenchendo, o membro do magistério em estágio de aferição, quaisquer dos requisitos no artigo anterior, cabe ao superior imediato eniciar o processo de demissão.

§ 1º - A demissão de que trata o artigo anterior será efetuado em conformidade com a Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do magistério automaticamente considerado estável no serviço Público Municipal na forma desta Lei.

Art.44º - Durante o estágio de aferição, não poderá ocorrer ascenção funcional ou movimentação.

Art.45º - O membro do magistério Público Municipal, em estágio de aferição, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho, e no caso de conclusão, pela demissão terá vista, no local de trabalho para que se manifeste em 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

DO PROCESSO FUNCIONAL

Art.46º - Considera-se processo funcional, provimento de servidor estável à classe imediatamente superior a que pertence, pela promoção por tempo de serviço, ou em função diversa de maior complexidade, consoante e hierarquia do serviço, pelo acesso, ou a atribuição de salário superior, na mesma classe e cargo, pela progressão por merecimento.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E MERECIMENTO

Art.47º - A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art.48º - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente à cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre o ínicio de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuidos valores pecuniários crescentes nunca inferior a 5% (cinco por cento).

Art.49º - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do magistério de outra referência de maior salário dentro da mesma classe a que pertence, sem mudança de cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre uma e outra referência, serão atribuidos outros valores pecuniários crescentes, nunca inferior a 2% (dois por cento).

Art.50º - A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos sendo exigida, como condição essencial, que o membro do magistério tenha ministrado ou participado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área de atuação ou formação, em que desempenha suas atividades profissionais cuja

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

carga horária perfaça um total igual ou superior a 20 (vinte) ' horas de curso de 80 (oitenta) horas de referência.

§ 1º - A cada período de que trata este artigo o membro do magistério terá direito a no máximo 2 (duas) referências.

§ 2º - A progressão por merecimento será realizada ' prazo fixado neste artigo a 15 de outubro.

Art.51º - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o servidor tenha sido beneficiado não poderão novamente ser beneficiados, somente serão computados os títulos obtidos no período que permanecer na referência.

Art.52º - O membro do magistério que tenha sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data da vogência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art.53º - Ao servidor submetido a processo administrativo fica resguardado o direito a progressão, a qual, será tornada sem efeito no caso do processo resultar em penalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ACESSO

Art.54º - Acesso é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional, classe e referência a que pertence para outra categoria funcional superior e de maior complexidade na mesma classe e referências conquistadas anteriormente na seguinte formas:

I - A qualquer tempo, mediante comprovação de nova habilitação profissional, quando não implicar em mudança de ' área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino;

II - Por testes seletivos nos demais casos.

Art.55º - Das vagas oferecidas para o teste seletivo público, 30% (trinta por cento) são destinados para o acesso dos membros do magistério.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

§ 1º - As vagas oferecidas ao acesso e não preenchidas serão ocupadas mediante teste seletivo público.

§ 2º - Excepcionalmente e por necessidade comprovada, se o teste seletivo não classificar candidatos em número suficiente ao preenchimento de vagas, estas podem ser preenchidas por ascesso, sendo vedada a repetição do processo antes da realização de um novo teste seletivo público.

§ 3º - O teste seletivo a que se refere o inciso III deste artigo, será realizado de 2(dois) em 2 (dois) anos, intercaladamente com o ingresso, sendo ímpar o número de vagas cabe ao acesso metade mais uma.

Art.56º - É livre a inscrição para o teste seletivo de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontrem o membro do magistério, desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo e após conclusão do estágio de aferição.

Art.57º - Ao acesso são aplicadas as normas complementares ao teste seletivo, contidas neste estatuto.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art.58º - Transferência é o ato que desloca a servidor de um para outro cargo/ função de igual salário e denominação diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência depende de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional do requerente.

Art.59º - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo ou função a ser preenchido na existência de vagas e no interesse do servidor público municipal.

Art.60º - Pode ocorrer transferência:

I - Por permuta;

II - A pedido de um membro do magistério isolodamente.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento de cargo ou função vaga, objeto do pedido isolado, depende de previa divulgação em edital, para efeitosde habilitação de outros membros do magistério nela interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

Art.61º - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuadas no mês que anteceder o ínicio do primeiro semestre escolar.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art.62º - Reintegração é o reingresso no serviço público de membro do magistério municipal, com ressárciamento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão judicial ou processo administrativo.

Art.63º - A reintegração é feita no cargo anteriomente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será demitido ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

SEÇÃO V

DA RECONDUÇÃO

Art.64º - Recondução é a volta de membro do magistério ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - Constatação oficial de que a transferência ou o acesso decorreram indevidamente.

II - Reintegração decretada em favor de outrem.

§ 1º - Inexistindo vaga, até a ocorrência o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultante da transformação ou em outro, de salário e atribuições equivalentes.

Art.65º - O funcionário reconduzido não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagem inerente ao cargo que ocupou antes da recondução.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art.66º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade.

Art.67º - É obrigatório o aproveitamento do membro do magistério:

I - No cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação , ressalvando o direito à opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - Em caso de natureza e salário ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitados sempre a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento é procedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica.

Art.68º - Na ocorrência de vagas no quadro de magistério Público Municipal, o aproveitamento tem precedência sobre as demais formas de provimento.

Art.69º - Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupadp, fica assegurado ao membro do magistério o direito à diferença.

Art.70º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço no magistério.

Art.71º - Não tomando posse ou não entrando em exercício no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamnento e cessada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art.72º - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do magistério aposentado,quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, apurados pela junta médica oficial.

Art.73º - A reversão dar-se-à em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a juizo do chefe do Poder Executivo, o aposentado pode revestir em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art.74º - A vacância do cargo decorrente de:

I - Demissão
II - Acesso;
III - Transferência;
IV - Recondução;
V - Aposentadoria;
VI - Falecimento;

Art.75º - Ocorre a demissão a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

I - Não forem satisfeitas as condições de estágio de aferição, salvo direito à recondução;

II - O membro do magistério que não tomar posse no prazo legal;

III - O membro do magistério que tomar posse em outro cargo Público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituidas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Art.76º - A vaga ocorre na data:

I - Da eficácia do ato que demitir, acessar, reconduzir, transferir ou ocupar o ocupante do cargo;

II - Do falecimento do ocupante do cargo;

III - Da vigência da Lei que cria o cargo.

TÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

Art.77º - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art.78º - Todo membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, estinção de escola ou disciplina da diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relatado no estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de nova lotação, que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifesta interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e , na falta deste, naquele que yiver menor tempo de serviço naquel unidade escolar.

Art.79º - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada por ato de ingresso, progressão funcional, transferência, aproveitamento, recondução, reversão, remoção, readaptação ou substituição.

Art.80º - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério e para atender a convoca

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

ção do serviço militar obrigatório, e nos demais casos previstos em Lei.

Art.81º - Legalmente fastado, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, não existindo vagas no estabelecimento de ensino que for lotado, é designado para ter exercício em outro estabelecimento de ensino até o surgimento de primeira vaga no mesmo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art.82º - Remoção é o deslocamento voluntário do membro de sua lotação para outra unidade educacional.

Art.83º - A remoção se faz anualmente e pedido por teste seletivo e por permuta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O teste seletivo de remoção precederá os teste seletivos de ingresso e de acesso.

Art.84º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação proficional.

Art.85º - A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrrer estinção de escolas, alteração de matrícolas ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art.86º - Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico de saúde ou psíquico, que altera as condições de saúde do servidor e que recomende o desempenho de atribuições diferentes compatíveis com a sua vocação proficional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo, e tem prazo certo de curação.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e, se, o servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde a readaptação deve ser prorrogada por igual período ou

PROCESSO ADMINISTRATIVO
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO
com você, por você
HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do servidor ao fim de prorrogação, o órgão médico da previdência pode recomendar a transferência para o cargo em que a redaptação ' desempenhe atribuições.

Art.87º - A readaptação não acarreta decesso nem aumento de salário.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.88º - O Magistério Público Municipal é exercido no que se exerce à capacidade dos professores pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, por professores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste ' capítulo.

§ 1º - A admissão dos professores de que trata este ' artigo será o da consolidação das Leis de TRabalho - CLT.

§ 2º - O contrato de tarbalho não poderá ser superior a doze meses, podendo ser prorrogado expressamente por igual prazo.

Art.89º - A admissão de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga, motivada pelo afastamento, por carrência de habilitação ou por incompatibilidade horária do professor estável ou em processo de aferição do Magistério Público Municipal.

Art.90º - O departamento Municipal de Educação é responsável pelo levantamento anual das vagas objeto deste capítulo, ' assim procedendo após os testes seletivos de remoção de de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO I

DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art.91º - O regimento semanal de trabalho do servidor ' admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas.

Art.92º - A admissão em caráter temporário se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Art.93º - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidos podem ser alterados em virtude de movimentação de professor estável ou em processo de aferição, ou de alteração do número de alunos ou de classes.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO

Art.94º - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do Quadro de carreira do magistério Público Municipal.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art.95º - O servidor admitido por mais de 12 (doze) meses, tem direito a 30 (trinta) dias de férrias anuais remuneradas.

Art.96º - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias integrais, o servidor admitido, tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art.97º - As férias serão gozadas no mês de janeiro de cada ano salvo determinação superior diversa.

Art.98º - Durante as férias e o recesso escolar o servidor recebe o salário integral.

Art.99º - Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços a docência.

SEÇÃO IV

DAS CONCEÇÕES

Art.100º - São considerados como de efetivo exercícios, não acarretando prejuizo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

I - Até 8 (oito) dias consecutivos para o casamento;

II - Até 9 (nove) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filhos pais e irmãos;

III - Os demais previstos nos artigos 473 da CLT.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS

Art.101º - Além do salário,o servidor admitido em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e banca examinadora;

II - Diárias;

III - Salário Família;

IV - Auxílio maternidade;

V - Vantagem horizontal.

§ 1º - As vantagens de inciso I e II de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As vantagens no inciso III e IV serão pagas ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência Social Urbana.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art.102º - Fica assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada mediante inspeção médica para:

I - Repouso a Gestante;

II - Tratamento de Saúde;

III - Tratamento do cônjuge ou do filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico oficial.

Art.103º - à servidora gestante é garantido licença pelo período de 12 (doze) semanas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é autorgada a partir do oitavo mês de gestação.

Art.104º - A licença para tratamento de saúde, incisos II e III do artigo 100 deste, será autorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com regulamento da lei da providência Social Urbana.

Art.105º - Terminada a licença o servidor deve reassumir

PROGRESSO E SOLIDARIEDADE
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

imediatamente o exercício da função.

Art.106º - O servidor em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma,com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPENSA

Art.107º - Dá-se a dispensa:

I - A pedido do servidor;

II - A título da penalidade;

III - Quando a vaga for ocupada por professor estável ou em processo de aferição em consequência de remoção ou ingresso;

IV - Automaticamente no final do Contrato de trabalho.

Art.108º - O servidor apenado com dispensa, ou seja demissão com justa causa, perde o direito as férias proporcionais' e à nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art.109º - Estenderá ao servidor, regido por este capítulo as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de carreira do Magistério Público Municipal, relativos:

I - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;

II - Ao instituto de aposentadoria;

III - Ao sistema de acompanhamento de frequência.

TÍTULO V

DOS DIREITOS DE VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

Art.110º - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

I - Salário;

II - Ajuda de custo e diárias;

III - Contagem de tempo de serviço;

IV - Férias;

V - Licença;

VI - Estabilidade;

VII - Aposentadoria.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

Art.111º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao salário mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art.112º - Salário é a expressão secundária do cargo ou função consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art.113º - O salário do membro do Magistério é fixado de acordo com sua habilitação e qualificação.

Art.114º - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário constituidos em caráter definitivo ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.

Art.115º - Consideran-se adicionais as vantagens consideradas ao servidor por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município e pelo estímulo à regência de classe.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido a base de 5% (cinco por cento) do salário, a cada três anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

§ 2º - O adicional pelo estimulo a regência de classe será concedido à base 5% (cinco por cento) do salário.

Art.116º - São concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - Pelo exercício de função de confiança;

II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva;

III - Pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;

V - Pela participação em banca examinadora de concurso público e de teste seletivo;

VI - 13º salário.

Art.117º - A gratificação prevista no item I do artigo anterior terá seu valor fixado em Lei.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens II, IV e V, do artigo 116, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º - A gartificação pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.118º - O 13º salário será devido ao mês de dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do salário devido, em dezembro do ano correspondente, de acordo com a legislação federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art.119º - Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, importância superior a remuneração de Secretário Municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica excluido do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Art.120º - O membro do magistério perde:

I - O salário do dia, quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) do salário, configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 36;

IV - Os vencimentos integralmente, quando à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como fundações instituidas pelo poder público dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, salvo para ensino especial e, ao critério do chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

PARÁGRAFO ÚNICO- Em casos de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sabados, domingos, feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art.121º - A remuneração atribuida ao membro do magistério não pode ser objeto de aresto, sequestro ou penhora, não sendo permitodo gravá-las em descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em Lei.

Art.122º - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniánirios,assumidos em associações de funcionários, entidades beneficientes ou secundárias ou de direito Público, mediante autorização do membro do magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art.123º - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação de despesas de viagem paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias.

Art.124º - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de designação para o serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 2(dois) meses nem pode ser inferior a 15 (quinze) dias de remuneração.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art.125º - Ao membro do magistério que se deslocar tem - porárIamente em objeto de serviço,concede-se transportes, diária a título de indenização das dispensas de alimentos, pousada e

deslocamento para cada 24 horas ou fração.

§ 1º - A tabela das diárias será fixada, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e será proporcional a respectiva remuneração.

§ 2º - O valor mínimo de uma diária, em cada caso, é fixada em tabela, pelo chefe do Poder Executivo, na forma deste artigo.

Art.126º - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127º - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do magistério Municipal.

SEÇÃO III

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128º - Considera-se tempo de serviço municipal,para todos os efeitos legais, o tempo que o membro do magistério exerceu cargo ou função pública neste Município e suas autarquias, e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de:

I - Férias;

II - Licença remunerada;

III - Juri e outras obrigações legais;

IV - Faltas justificadas;

V - Afastamentos legalmente autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por afastamentos legalmente autorizados, entende-se aquele sem perda de direito ou suspenção do exercício, ou decorrentes de prisão, ou suspensão preventivas e damais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

Art 129º - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, o tempo de serviço público prestado à união, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autárquica, indireta e fundações, bem como

o tempo de exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às *norams* estabelecidas na Legislação federal própria.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art.130º - O membro do magistério tem direito a até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coicidir este período com o do recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Garantindo o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contídos de férias anuais, o membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com sua função.

Art. 131º - Durante as férias, permanece o membro do magistério com direitos a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 132º - É proibida a acumulação as férias.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art.133º - É concedido licença:

I - Para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias.

II - Por motivo de doença em pessoa da família, até o prazo de 1 (um) ano;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para concorrer a cargo eletivo;

VI - Como prêmio.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.134º - Ao membro do magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão é feita ex-ofício, ou a pedido.

pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituido, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art.135º- O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do salário ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art.136º - O licenciado não pode recuzar-se a inspeção médica, sob pena de suspenção da licença.

Art.137º - O membro do Magistério Público Municipal, quando afastado por motivo de doença, fará juz ao seguinte:

I - Salário integral, até completado o período de carência exigida pela legislação previdênciária.

II - Complementação da remuneração, se tiver cumprido o período de carência, a partir do 16º (Décimo sexto) dia do afastamento e pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, representada pela diferença entre a retribuição percebida e o valor do auxílio-doença.

Art.138º - A licença de que trata esta subseção será concedida de acordo com o regulamento da Previdência Social Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.139º - Ao membro do magistério que, pormotivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente que comprovadamente vivasob sua dependência econômica e esteja declarado em sua carteira de trabalho e previdência Social, é concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sicessivos, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.140º - À gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 12 (doze) semanas.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso do parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurado a gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

SUBSEÇÃO IV

DA LÇICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art.141º - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedido licença na forma da legislação federal específica.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir a exercício de seu cargo, salvo se ocorrer um período de férias.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.142º - É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art.143º - O membro do magistério estável fará juz a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 2 (dois) meses, após cada quinquênio de serviço público no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - É faculatdo a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença prêmio.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art.144º - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer, no período pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.

Art.145º - A contagem do quinquênio é suspença pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias no caso da licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se deste artigo as licenças ' compulsórias.

Art.146º - A licença-prêmio é usufruida em período integral, ficando a época a critério do interessado, desde que se manifeste com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - É vedado o acumulo de licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.147º - Ao membro do magistério estável pode ser concedido sem remuneração para o tratamento de interesses particulares, mediante requerimentos.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado ' estiver respondendo a processo disciplinar.

§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.148º - Em caso de comprovado interesse Público, a ' licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.149º - A licença pode ser concedida até 18 (dezoito) meses, e só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art.150º - O membro do magistério Público Municipal, admitido em virtude de processo seletivo, adquire estabilidade após 3 (três) anos de exercício, computando-se para todos os efeitos, o período de aferição em que tenha sido aprovado.

Art.151º - O membro do magistério perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada e julgada.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art.152º - Disponibilidade é o afastamento do membro do magistério em virtude da estinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art.153º - O servidor em disponibilidade é obrigatóriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do magistério em disponibilidade percebe remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art.154º - A seguridade Social de seus servidores ativos inativos e dependentes será através da previdência Social Urbana.

Art.155º - A proteção social ao membro do magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.

Art.156º - Todo o membro do magistério público municipal será beneficiário da Previdência Social Urbana, mediante inscrição e contribuição mensal, na forma do regulamento da Previdência Social Urbana.

Art.157º - As prestações do regime de previdência Social de que trata esta seção consistem em benefícios e serviços previstos no regulamento da Previdência Social Urbana.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art.158º - Corre por conta dos cofres Públicos Municipais a despesa com transporte do membro do magistério falecido fora do Município incluida passagem para pessoa responsável para transladação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art.159º - O membro do magistério é aposentado:

I - Compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino e 65 anos de idade se do sexo femenino;

II - Voluntáriamente;

a) Por velhice se contar com 65 anos de idade se do sexo masculino e 60 anos de idade se do sexo femenino.

b) Por tempo de serviço - quando contar com 30 (trinta) anos de serviço;

c) especial - quando contar com 25 (vinte e cinco)anos de serviço, se professora, e 30 (trinta) anos, se professor, de efetivo exercício em função de magistério.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.160º - É assegurado ao membro do magistério, requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer a decisões, observado o seguinte:

I - O requerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidi-lo, e terá solução no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, salvo o caso que obrigue a realização de deligência ou estudo especial, hipótese de que não poderá passar de 90 (noventa) dias.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - Só caberá recursos:

a) - Quando houver pedido de reconsideração ou outro ou outro recurso desatendido, e,

b) - Quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escola ascendente, as demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indeferido de plano de petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art.161º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando for dispensada, da data que ele tiver conhecimento o servidor:

I - Em 5 (cinco) anos, quando nos atos que decorrem a demissão ou disponibilidade do servidor;

II - Em 2(dois) anos, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos ou pedido de reconsideração quando cabíveis e representados dentro dos prazos de que trata este artigo interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho de negatória final ou restrito do pedido.

Art.162º - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 163º - Ao funcionário interessado é assegurado o direto de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO

Art.164º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor

III - o de 01 (um) cargo de professor com um técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de econômia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando em exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou de especialização.

Art. 165º- O mambro do magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art.166º - O membro do magistério que, por qualquer forma, ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha a incidir, presumir-se-à de má-fé, tornando-se passível, a qualquer tempo, de pena de demissão de todos os cargos ou funções e restituições do que houver percebido indevidamente.

Art.167º - A acumulação proibida de cargos ou funções com má-fé constitui justa causa para rescisão de contrato de trabalho.

Art.168º - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensão civis e militares.

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art.169º - São deveres do membro do magistério:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios ideais e fins da educação;

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante, incutindo-lhe o espirito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades cosntituidas e o amor a Pátria;

IV - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade;

V - Cumprir as ordens superiores, representado quando ilegais;

VI - Comunicar o chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VII - Manter com os colegas espirito de cooperação e solidariedade;

VIII - Guardar sigilo profissional;

IX - Estar em constante atualização e participação de cursos de aperfeiçoamento profissional;

X - Selo pela econômia e conservação de material que lhe for confiado;

XI - Submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XII - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral.

Art.170º - O membro do magistério é responsável por todos os prejuizos que causar aos cofres públicos municípais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância das indenizações pelos prejuizos a que se refere este artigo é descontado do salário na forma prevista em Lei.

Art.171º - A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização eliminar a pena disciplinar.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.172º - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e decorro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuizos de qualquer natureza a administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilicito.

Art.173º - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreesão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

V - Destituição do cargo ou função de confiança.

Art.174º - São infrações puníveis com advertência quando:

I - Deixar de atender convocação da direção e ou outros órgãos da escola para atividades pedagógicas;

II - Desrespeito verbalmente ou por atos pessoais do seu relacionamento profissional;

III - Apresentar-se ao serviço sem estar descentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência costumaz às infrações de que trata o "caput" deste artigo, importará na aplicação de pena de repressão, que será inscrita e incerrida nos assentos funcionais.

Art.175º - São infrações puníveis com pena de suspensão:

I - Deixar de atender prontamente;

a) as requisições para defesas da fazenda pública;

b) aos pedidos de certidões para defesa de direitos;

c) - à convocação pelo Poder Judiciário.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

II - Falta de Urbanidade;

III - Retirar,sem autorização superior qualquer documento ou objeto ds repartição.

IV - Deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar cumprimento das obrigações concernentes;

V - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;

VI - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VII - Imponrualidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena máxima de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias.

Art.176º - São infrações puníveis com pena de demissão ' por falta grave que constitui justa causa e consequêntemente rescisão contratual:

I - Ato de improbidade;

II - Incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão, ou quando prejudicial ao serviço;

IV - Condenação criminal, passado em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - Desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - Incontinência pública escandalosa, embriaguez ' habitual em serviço de usura;

VII - Violação de segredo conhecido emrazão do cargo;

VIII - Ato de indisciplina ou insubordinação;

IX - Abandono de emprego/inassiduidade;

X - Ato lesivo da honra ou boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou autoridades institucionais, ou apenas físico nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

XI - Prática constante do jogo de azar;

XII - Prática de atos atentatórios à segurança nacional,

comprovada em inquérito administrativo;

XIII - Acumular ou permitir acumulação, ilegal de cargo ou empregos públicos, comprovada a má-fé;

XIV - Praticar qualquer ato que importe em crime contra a administração pública, não previstos nos incisos anteriores.

PARÁGARFO ÚNICO - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço em justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12(doze) meses.

Art.177º - Será cassada a disponibilidade do serviço que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitada.

Art.178º - Será destituído o ocupante de cargo em comissão de função gratificada ou, ainda, o integrante órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível em suspensão.

Art.179º - A demissão por justa causa incompatibiliza o membro do magistério com exercício de cargo ou emprego público pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art.180º - São circunstâncias agravantes de pena:

I - A premeditação;

II - A reinscidência;

III - A conluio;

IV - A continuação

V - O cometimento de ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público.

Art.181º -São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - Ter o agente;

a) procurado espontâniamente e com eficiência, logo após a prática da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dado civil;

b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocado por ato injusto e por terceiros;

c) - Confessado, espontaniamente a autoria da infração ignorada ou inputada a outrém;

d) - Prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço público municipal com bom compartamente, antes da infração.

Art,182º - Na graduanção da pena de suspenção levar-se-à em conta as disposições do ertigo anterior.

Art.183º - As penas de demissão e cassação da disponibilidade serão aplicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.184º - A competência para a imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art.185º - O ato punitivo menciona sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar dele depende.

Art.186º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes emtre si.

Art.187º - Cabe ao membro do magistério o direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra seus superiores que, no exercício de suas funções, cometerem abusos.

CA

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Art.188º - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com representação, suspenção ou detituição de encargos de confiança;

II - Em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, ou cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 203 deste Extatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr.

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação;

§ 2º - O curso de prescrição interompe-se:

a) Com a instauração do processo disciplinar;

b) com o julgamento do processo disciplinar;

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art.189º - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.190º - A autoridade que de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigado a promover-lhe apuração imediata, em processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a denuncia apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.

Art.191º - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá empenhar o processo e constituir procurador.

Art.192º - Compete ao chefe do poder Executivo instaurar o processo disciplinar.

Art.193º - O processo disciplinar será realizado por uma comissão de 3 (três) servidores, com no mínimo 01 (um) servidor estável.

§ 1º - O presidente designará um servidor estando a comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membro e secretários, em tais casos, dispensados pelo menos meio período do expediente, do serviço da repartição.

Art.194º - O processo disciplinar será instaurado mediante

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

a expedição de portaria de constituição de comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circusntanciado dos fatos da denuncia e a indicação dos prováveis servodres responsáveis e a capitulação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á a instância num prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da portaria, concluindo num prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedendo a 30 (trinta) dias, hipótese em que não poderá ser renovado.

Art.195º - O processo disciplinar será desenvolvido nas seguintes fases processuais:

I - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denuncia e outros documentos que o instruem, sertidão ou cópia da ficha funcional do acusado, para se ver processar e acompanhar querendo, por si ou seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo.

II - Instrução, que caracteriza pela tomada por tempo dos depoimentos, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras deligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de sue procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerar-se-á com o relatório de instruções, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da comissão disciplinar sobre a mesma, a identificação do acusado e das transgreções legais;

III - Defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o acusado será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela, exclusivamente ao procurador que seja advogado mediante cargo, no decurso do prazo, havendo mais de um acusado, o prazo será de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para deligência considerada impresindível, dilatado a critério da comissão processante,

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

na hipótese de comprovada força maior;

IV - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a comissão disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as comunicações a serem impostas;

V - Julgamento, fase em que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo por força maior, hipótese me que o indicador reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, nele aguardando julgamento.

Art.196º - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para defesa, a contar da sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será designado um servidor de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado se não atendida a citação por edital.

Art.197º - O processo disciplinar precederá, obrigatóriamente, as penas de demissão de cassação de disponibilidade e de função de confiança.

Art.198º - Quando a infração tiver capitulada na lei penal será remetido o processo a autoridade competente ficando o traslado na repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de remetido o processo à autoridade judicíaria, se for o caso, serão extraidos os translados e certidões necessários ao ajuizamento da ação civil eventualmente cabível.

Art 199º - O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes do término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspenção preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art.200º - Deverá ser adquirida a revisão de processo de

que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, aparecido, a revisão poderá ser adquirida por qualquer das pessoas constantes do acentamento individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que deram motivo ao processo revisionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão à simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 4º - Aplicar-se-á ainda a revisão naquilo que couber o disposto no artigo 161 deste Estatuto.

Art.201º - O pedido da revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art.202º - Julgada procedente à revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada parcialmente procedente a revisão substituir-se-á a pena imposta pelo que couber.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.203º - O afastamento preventivo de até 30 (trinta) dias é ordenado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, desde a presença do servidor possa imfluir na apuração da falta cometida.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo, poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias quando existirem motivos suficientes. findo o qual cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo, como motivo acauteladora não costitui pena e dá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período

PROGRESSO E TRABALHO
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

em que tenha estado dispenso, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a suspensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - À contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecidas a sua inocência.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art.204º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal em caso de processo disciplinar, a autoridade instaurada, ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes ao Município ou sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

§2º - A prisão administrativa,que não exceder de 90 (noventa) dias poderá ser relaxada a qualquer tempo desde que o acusado haja ressarciado o dano ou oferecido garantias seguras de ressarciamento.

§ 3º - Aplican-se a prisão administrativa no que couber as disposições do artigo 192 § 2º desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISTINÇÕES E DOS VALORES

Art.205º - Ao membro do magistério Público Municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação é concedido o título de "Educador Emérito".

Art.206º - É instituido, para fins do artigo anterior, a medalha do Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições que forem fixadas por ato do chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a concessão.

PROGRESSO PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art.207º - É distinguido por ato público de louvor, o membro do magistério que, no exercício do cargo se destacar em trabalhos de natureza profissional humana e social.

Art.208º - As disposições e louvores são consignadas nos assentamentos individuaisd do membro do magistério.

Art.209º - É consagrado o dia 15 (quinze) de ourtubro como "DIA DO PROFESSOR".

Art.210º - Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome do membro do magistério que se tenha distinguido no setor educacional e já tenha falecido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.211º - Considera-se autoridade competente para fins deste estatuto, o chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respeitados os limites previstos na constituição, é facultada a delegação de competência quando a atos previstos neste estatuto.

Art.212º - Este estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência da Lei anterior.

Art.213º - Os prazos previstos neste estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.214º - Para efeitos de percepção da licença-prêmio instituida por esta lei, a contagem detempo de serviço, para os servidores integrantes da estrutura anterior, enquadrados por transposição, será apartir da publicação deste estatuto.

Art.215º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários a plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam despedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente,excluídas as disposições que conflitam com as do presente estatuto, mo-

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

difiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de ' leis especiais relativas ao serviço público municipal, desde que compatíveis com as norams aqui estabelecidas.

Art.216º - Ao pessoal entegrante da estrutura anterior ' do grupo Docente e Especialista em Assuntos Educacionais, fica assegurado o enquadramento por transposição e/ou transformação em Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal, obedecido o seguinte:

I - Por tarnsformação,compreende-se o enquadramento do membro do magistério público municipal regido pela lei que aprovou o estatuto anterior ao presente, que na data da publicação seja ' considerado estável ao serviço público do Município.

II - Por transposição entende-se o enquadramento do ocupante de emprego pela consolidação das leis do trabalho, que na data da publicação da presente lei, possua habilitação específica, na forma no artigo 10 ou 12 desta lei,e, conte com no mínimo 2 ' (dois) anos e um dia de efetivo exercício no magistério público do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou ' individual do chefe do poder executivo municipal.

Art.217º - O membro do magistério integrante da estrutura anterior, enquadrado na presente por transposição, somente adquirirá a estabilidade, de que trata a presente lei, após cumprir o estágio de aferição.

Art.218º - O membro do magistério municipal, integrante ' da estrutura anterior do grupo decente ou especialista em assuntos educacionais que na data da publicação desta lei, não possuir habilitação na forma do artigo 10 ou 12 desta, fica assegurado o enquadramento na presente, quando adquirir a habilitação por titulação e contar com no mínimo dois anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do magistério de que trata este artigo, enquanto não adquirir a habilitação permanecerá no Quadro de Pessoal, em regime de extinção.

Art.219º - É facultado aos ocupantes de emprego e aos estatutários, optar expressamente pela manutenção da situação atual dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente.

Art.220º - O disposto neste estatuto não se aplica ao pessoal admitido por imperativo de convênio, que exerça funções na área do ensino municipal.

Art.221º - Ao membro do magistério público do Município chamado a ocupar cargo ou função diversa do que exercer, em confiança, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, cargo ou função, bem como o direito de retorno ao cargo ou função anterior.

Art.222º - Aplican-se subsidiáriamente ao membro do magistério as disposições da consolidação das Leis de Trabalho-CLT, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidam com a presente Lei.

Art.223º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm a conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art.224º -O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art.225º - Aos membros do magistério que no ato da publicação desta lei possuir mais de três anos de serviços prestados na área do Magistério do Município, o estágio de aferição será reduzida para 2 (dois) anos.

Art.226º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 19 de dezembro de 1986.

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei na secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 19 dias do mês de dezembro de 1986.

IRAIDE MARIA DAMETTO
Secretária

PROGRESSO E PROSPERIDADE
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS